



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº : 7.749-6/2013**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA**  
**RESPONSÁVEL : BETT SABAH MARINHO DA SILVA**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

**EMENTA:**

*Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2013. Prefeitura Municipal de Rondolândia. Parecer pela regularidade com recomendações, determinações legais e aplicação de multa aos responsáveis.*

**PARECER Nº 2567/2014**

**I – RELATÓRIO**

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da **Prefeitura Municipal de Rondolândia**, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da **Sra. Bete Sabah Marinho da Silva**.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007), art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da unidade, no período de 15/09/2013 a 21/09/2013, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 10/2013, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC e processos físicos, além das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

- a) Prefeita Municipal: **Sra. Bete Sabah Marinho da Silva**
- b) Contadora: **Sra. Geralda Laet**
- c) Controlador Interno: **Sr. Rafael Chama de Queiroz**

6. A Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria apresentou por meio do Documento nº 316643/2014, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pela gestora, consignando a existência de irregularidades.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram citados para prestarem esclarecimentos acerca dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica a Sra. Bete Sabah Marinho da Silva, a Sra. Diones Fernandes Tamarossi (Secretária Municipal de Finanças), Sra. Charrmene de Camargo Cavilhas (Secretária Municipal de Finanças), Sr. Reinaldo Heverton Ferraz de Oliveira (Presidente da Comissão de Licitação) e Sra. Geralda Laet (Contadora), encaminhando todos, em seguida, resposta conjunta acompanhada de documentos.

8. Submetidos os autos à apreciação técnica, após análise da defesa apresentada, consignaram os *experts* a permanência das seguintes irregularidades (Documento nº 111765/2014):



**9.1 - Irregularidades de responsabilidade da Sra. BETT SABAH MARINHO DA SILVA – Prefeita Municipal**

**IRREGULARIDADES GRAVÍSSIMAS**

**9.1.1. CA02. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).**

*Não apropriação e recolhimento de encargos previdenciários patronais incidentes sobre a tomada de serviços prestados por pessoas físicas, contrariando o artigo nº 195, da CRFB/88 e os artigos nºs. 57, 65 e 72, da IN/SRF nº 971/2009. (Item 3.2.2.)*

**9.1.2. DA05. Não recolhimento das quotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da CRFB).**

*Não recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a tomada de serviços médicos prestados por pessoas físicas, contrariando o artigo nº 195, da CRFB/88 e os artigos nºs. 57, 65 e 72, da IN/SRF nº 971/2009. (Item 3.2.3.)*

**9.1.3. DA06. Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).**

*Ausências de retenções e recolhimentos de contribuições previdenciárias (INSS) dos segurados (beneficiários), sobre contratações de serviços autônomos, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009. (Item 3.2.1.)*

**IRREGULARIDADES GRAVES**

**9.1.5. CB04. Divergência entre os registros contábeis das contas de bens permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4320/1964).**

*Constatada incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64). (Item 3.10.2.1.)*

**9.1.6. DB14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.**

*Deixar de promover a arrecadação de receitas tributárias a título de ISSQN no valor de R\$30,00 (0,55 UPF's-MT) provenientes de falta de retenções sobre serviços prestados à própria Prefeitura Municipal, contrariando os artigos nºs 628, 629, 631 e 647 do Decreto Federal nº 3.000/99 e o artigo nº 158, da CRFB/88. (Item 3.1.1.)*

**9.1.7. EB05. Ineficiência dos procedimentos de controles dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4320/1964 e Resolução Normativa TCE-MT no. 01/2007).**

*Ineficiência nos controles de abastecimento dos veículos da frota municipal. (Item 3.10.1.)*

**9.1.8. JB01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4o. Da Lei 4320/1964 ou legislação específica).**

*9.1.8.1. Pagamento de despesas consideradas irregulares (nota fiscal 342 fornecedor Curitiba Calçados e Confecções, no valor de R\$ 535,00 nominal a Wilson Pena Vila de Souza – Empenho 330/2013 e pagamento de passagens*



*aéreas no valor de R\$ 25.377,01), passíveis de ressarcimento ao erário municipal. (Item 3.2.5.)*

*9.1.8.2. Pagamento de despesas consideradas ilegítimas no total de R\$ 539,28 (9,88 UPF 's-MT), contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos n.ºs. 37 e 70 da CRFB/88, valor passível de restituição ao cofres da municipalidade. (Item 3.2.6.)*

**9.1.9. JB13. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4320/1964 e legislação específica).**

*Concessão irregular de adiantamentos a servidores com pendências de prestações de contas de adiantamentos anteriores no valor de R\$ 19.305,00, contrariando o art. 1o., §2o. Da Lei 030 de 21/06/2001. (Item 3.13.1.1.)*

**9.1.10. JB14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81 parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967 e legislação específica).**

*Ausência de prestação de contas de adiantamentos para pequenas despesas recebidos por servidores no total de R\$ 14.000,00, contrariando o art. 6o. § 1o. da Lei 030/2001, valor passível de ressarcimento ao erário municipal. (Item 3.13.1.2.)*

**9.1.11. JB15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput, da CRFB e legislação específica).**

*Concessão irregular de diárias a servidores no valor de R\$ 8.040,86 à serem ressarcidos ao erário municipal. (Item 3.13.2.1.)*

**9.1.12. GB05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, § 2o. e 5o. e 24, I e II da Lei 8666/1993).**

*Constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011) – Realizado 05 (cinco) Dispensas de Licitação no valor total de R\$ 16.824,75. (Item 3.3.1.)*

**9.1.13. HB04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8666/1993).**

*Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93). (Item 3.4.1.)*

**9.2 - Irregularidades de responsabilidade do Sr. DIONES FERNADES TAMAROSI – Secretário Municipal de Finanças**

**IRREGULARIDADES GRAVÍSSIMAS**

**9.2.1. CA02. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).**

*Não apropriação e recolhimento de encargos previdenciários patronais incidentes sobre a tomada de serviços prestados por pessoas físicas, contrariando o artigo nº 195, da CRFB/88 e os artigos n.ºs. 57, 65 e 72, da IN/SRF nº 971/2009. (Item 3.2.2.)*

**9.2.2. DA05. Não recolhimento das quotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da CRFB).**



*Não recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a tomada de serviços médicos prestados por pessoas físicas, contrariando o artigo nº 195, da CRFB/88 e os artigos nºs. 57, 65 e 72, da IN/SRF nº 971/2009. (Item 3.2.3.)*

**9.2.3. DA06. Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).**

*Ausências de retenções e recolhimentos de contribuições previdenciárias (INSS) dos segurados (beneficiários), sobre contratações de serviços autônomos, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009. (Item 3.2.1.)*

**IRREGULARIDADES GRAVES**

**9.2.5. DB14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.**

*Deixar de promover a arrecadação de receitas tributárias a título de ISSQN no valor de R\$ 30,00 (0,55 UPF's-MT) provenientes de falta de retenções sobre serviços prestados à própria Prefeitura Municipal, contrariando os artigos nºs 628, 629, 631 e 647 do Decreto Federal nº 3.000/99 e o artigo nº 158, da CRFB/88. (Item 3.1.1.)*

**9.2.6. JB01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4o. Da Lei 4320/1964 ou legislação específica).**

*9.2.6.1. Pagamento de despesas consideradas irregulares (nota fiscal 342 fornecedor Curitiba Calçados e Confecções, no valor de R\$ 535,00 nominal a Vilson Pena Vila de Souza – Empenho 330/2013 e pagamento de passagens aéreas no valor de R\$ 25.377,01), passíveis de ressarcimento ao erário municipal. (Item 3.2.5.)*

*9.2.6.2. Pagamento de despesas consideradas ilegítimas no total de R\$ 539,28 (9,88 UPF 's-MT), contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nºs. 37 e 70 da CRFB/88, valor passível de restituição ao cofres da municipalidade. (Item 3.2.6.)*

**9.2.7. JB13. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4320/1964 e legislação específica).**

*Concessão irregular de adiantamentos a servidores com pendências de prestações de contas de adiantamentos anteriores no valor de R\$ 19.305,00, contrariando o art. 1o., §2o. Da Lei 030 de 21/06/2001. (Item 3.13.1.1.)*

**9.2.8. JB14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81 parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967 e legislação específica).**

*Ausência de prestação de contas de adiantamentos para pequenas despesas recebidos por servidores no total de R\$ 14.000,00, contrariando o art. 6o. § 1o. da Lei 030/2001, valor passível de ressarcimento ao erário municipal. (Item 3.13.1.2.)*

**9.2.9. JB15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput, da CRFB e legislação específica).**

*Concessão irregular de diárias a servidores no valor de R\$ 8.040,86 à serem ressarcidos ao erário municipal. (Item 3.13.2.1.)*



**9.3 - Irregularidade de responsabilidade do Sr. CHARMENE DE CAMARGO CAVILHAS – Secretário Municipal de Administração**

**IRREGULARIDADE GRAVE**

**9.3.1. EB05. Ineficiência dos procedimentos de controles dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4320/1964 e Resolução Normativa TCE-MT no. 01/2007).**

*Ineficiência nos controles de abastecimento dos veículos da frota municipal. (Item 3.10.1.)*

**9.3.2. HB04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8666/1993).**

*Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93). (Item 3.4.1.)*

**9.4 - Irregularidade de responsabilidade do Sr. REINALDO HEVERTON FERRAZ DE OLIVEIRA - – Presidente da CPL**

**IRREGULARIDADE GRAVE**

**9.4.1. GB05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, § 2o. e 5o. e 24, I e II da Lei 8666/1993).**

*Constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011) – Realizado 05 (cinco) Dispensas de Licitação no valor total de R\$ 16.824,75. (Item 3.3.1.)*

9. Após, em cumprimento ao disposto no art. 141, §2º do RITCE/MT, foram os interessados notificados para apresentarem alegações finais, encaminhando todos, em seguida, manifestação.

10. Vieram os autos para apreciação ministerial.

É o breve relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes



do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. No que pertine à situação em testilha, após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada relativas ao exercício de 2013, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria, infere-se que a gestora e demais responsáveis pela Prefeitura Municipal de Rondolândia incorreram no total de **12 (doze) impropriedades**, de natureza grave e gravíssima, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

15. Passa-se, assim, à análise das irregularidades identificadas, ressaltando-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na conclusão emanada do presente Parecer Ministerial.

## II.2 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

### II.2.1. IRREGULARIDADES GRAVÍSSIMAS

16. Conforme se extrai da análise técnica, incorreu a Prefeitura Municipal de Rondolândia em três falhas gravíssimas atinentes à não apropriação e recolhimento de encargos previdenciários patronais incidentes sobre a tomada de serviços prestados por pessoas físicas



(**CA 02**), não recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a tomada de serviços médicos prestados por pessoas físicas (**DA 05**), além da ausência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias (INSS) dos segurados, sobre contratações de serviços autônomos (**DA 06**). Tais falhas foram imputadas de forma solidária à Sra. Bett Sabah Marinho da Silva e ao Sr. Diones Fernandes Tamarossi – Secretário Municipal de Finanças.

17. Os responsáveis apresentaram defesa buscando o afastamento do caráter impróprio das falhas, destacando a adoção de medidas reparadoras quanto à situação descrita no item 9.1.3 (**DA 06**).

18. Em análise dos argumentos, a Secex considerou mantidas as falhas, reforçando o caráter gravíssimo das incursões, bem como a necessidade de regularização da situação imprópria com a responsabilização dos responsáveis pelo pagamento de eventuais juros e multas incidentes sobre as obrigações.

19. No que pertine aos apontamentos em comento, torna-se importante destacar que as falhas guardam estreita relação entre si, evidenciando a negligência dos responsáveis para com as obrigações previdenciárias da unidade.

20. Conforme se infere, deixou a Prefeitura Municipal de Rondolândia de efetuar a devida retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS) dos segurados sobre contratações de serviços autônomos, bem como deixou de efetuar o recolhimento da contribuição patronal incidente sobre a tomada de tais serviços, em latente afronta ao que preconiza o art. 195 da Constituição Federal.

21. Como é cediço, deve-se preservar na contributividade uma base de relação sinalagmática direta entre a obrigação constitucional/legal de contribuir e o direito às prestações previdenciárias. De fato, só o sinalagmatismo do princípio da contributividade pode acentuar a acepção de responsabilidade que cada contribuinte deve cultivar face o sistema ao qual se encontra filiado. É nesse contexto que se enquadra a necessidade de as contribuições patronais e dos segurados serem regularmente recolhidas aos cofres da Previdência.



22. Nesse desiderato, além das sanções de competência deste Tribunal previstas expressamente pelo art. 70 da Lei Complementar nº 269/2007, deve o gestor lembrar-se de que tais condutas não excluem a atuação de outras esferas de poder, principalmente considerando-se a possibilidade de aplicação da Lei nº 8.429/92, e que constitui crime tributário o não recolhimento, no prazo legal, de contribuição ou outra importância devida à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados (art. 168-A, § 1º inciso I, do Código Penal, alterado pela Lei nº 9.983/2000). Vejamos:

*“Art. 168-A – Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Acrescentado pela L-009.983-2000)  
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa”.*

23. Argumentam os responsáveis acerca da adoção de providências de parcelamento das obrigações, o que de forma alguma se demonstra capaz de afastar o ato impróprio identificado, não elidindo a extrema deficiência dos atos de gestão

24. Considerando, então, o gravíssimo descumprimento de normas que disciplinam o recolhimento de contribuições previdenciárias, resta configurada a falta de planejamento financeiro e deficiência de controle sobre as obrigações de responsabilidade do órgão, cabendo, além da penalização pecuniária aos responsáveis por cada fato punível, a determinação à atual gestão para que regularize o repasse das contribuições aos órgãos previdenciários de acordo com a previsão de parcelamento, obedecendo os respectivos prazos, arcando com recursos próprios na hipótese de incidência de juros e multas.

25 Levando-se em conta as medidas reparadoras adotadas pelos responsáveis, descritas na oportunidade da defesa e alegações finais, bem como a globalidade da gestão, este *Parquet* entende que os apontamentos em questão não são capazes de acarretar, por si só, a irregularidade das presentes contas em sua globalidade, devendo, porém, figurar como ponto de controle nas próximas prestações de contas, atraindo juízo negativo acaso verificada a reincidência.



## II.2.2. IRREGULARIDADES GRAVES

### Falha relativa aos lançamentos contábeis

26. No que tange à contabilidade da Prefeitura Municipal de Rondolândia, apontou a Equipe Técnica a incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes, indicando a responsabilidade da Sra. Bett Sabah Marinho da Silva (**CB 04**).

27. Na oportunidade de sua defesa, a responsável reconheceu que houve uma falha administrativa por parte da Comissão de Patrimônio, que se encontrava apurando os bens existentes, mas imediatamente foram lançados todos os bens no inventário e registrados no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações de Variações Ativas. Visando amparar suas alegações, informou o encaminhamento de cópia do patrimônio devidamente assinado contendo todos os bens móveis e imóveis do município, mantendo a relação entre os registros contábeis e a existência física dos bens.

28. Não obstante, considerou a Secex mantido o apontamento, isentando de responsabilidade a responsável contábil do município, ante o reconhecimento da defendente quanto à ocorrência de falha da Comissão de Patrimônio.

29. De fato, em que pesem as ações posteriormente adotadas pela gestão da Prefeitura Municipal de Rondolândia, não é possível desconsiderar que a inconsistência verificada entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes da unidade efetivamente ocorreu, revelando o descuido da responsável para com o adequado acompanhamento e fiscalização dos bens da unidade.

30. Na Administração Pública, realiza-se inventário com fins de controle e preservação dos bens do patrimônio público. Para comprovar o saldo constante do balanço geral, é necessário elaborar o inventário físico, de forma analítica, dos bens móveis e imóveis, e dos saldos de estoques em almoxarifado. O inventário é um instrumento de controle contábil que permite: ajuste dos estoques com o saldo físico; levantamento da situação dos equipamentos e material permanente em uso; atualização dos registros e controles contábeis e administrativos.



31. É necessário que os registros contábeis estejam alinhados com a existência física dos bens, já que o registro deve ensejar o reconhecimento universal das variações ocorridas no patrimônio da entidade.

32. Por essa razão, maior atenção deve ser conferida pela gestão municipal de Rondolândia, sendo a ela determinado que se atente aos lançamentos contábeis, de modo que estes reflitam a realidade da unidade, propiciando o adequado acompanhamento patrimonial e tomada de decisões.

### **Falha relativa à gestão fiscal/financeira**

33. Identificou a Equipe Técnica que a Prefeitura Municipal de Rondolândia deixou de promover a arrecadação de receitas tributárias a título de ISSQN no valor de R\$30,00 (trinta reais), incidentes sobre serviços prestados à própria Prefeitura Municipal (**DB 14**). A impropriedade foi apontada como de responsabilidade da Sra. Bett Sabah Marinho da Silva e do Sr. Diones Fernandes Tamarossi – Secretário Municipal de Finanças.

34. Os responsáveis apresentaram justificativas informando a adoção das medidas cabíveis para o devido recolhimento do montante apontado pela Equipe Técnica, encaminhando o respectivo comprovante de depósito.

35. Em análise dos argumentos, a Secex considerou mantido o apontamento, haja vista o reconhecimento da falha pelos responsáveis, tendo esta de fato ocorrido no exercício de 2013.

36. A impropriedade em questão versa sobre a responsabilidade na gestão fiscal imposta aos Entes da Federação, prevendo o art. 11 da Lei de Responsabilidade, como requisito essencial da administração, a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional da unidade. A Lei Complementar nº 116/2003 dispõe sobre o Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), impondo obrigações inafastáveis às pessoas jurídicas tomadoras de serviços.



37. No caso em análise constatou a Equipe Técnica que a Prefeitura Municipal de Rondolândia deixou de arrecadar receita tributária a título de ISSQN no importe de R\$30,00 (trinta reais), tendo os responsáveis, assim que alertados, adotado as providências necessárias para o seu devido recolhimento.

38. Por essa razão, por se tratar de situação isolada e de pequena monta, tendo os responsáveis já restabelecido o impacto financeiro ocasionado, deve a falha em questão ser convertida em recomendação para que a gestão da Prefeitura Municipal de Rondolândia exerça com especial atenção a gestão fiscal do município, cuidando para que todos os tributos sejam recolhidos a contento.

#### **Falha relacionada ao Controle Interno**

39. Quanto ao Controle Interno, identificou a Equipe Técnica que a Prefeitura Municipal de Rondolândia apresentou ineficiência nos controles de abastecimento dos veículos da frota municipal, atribuindo a responsabilidade pelo fato à Sra. Bett Sabah Marinho da Silva e ao Sr. Charmene de Camargo Cavilhas – Secretário Municipal de Administração.

40. Na oportunidade da defesa, aduziram os responsáveis acerca das ações empenhadas visando solucionar a questão imprópria identificada, ressaltando as dificuldades enfrentadas no primeiro ano da gestão, bem como a situação caótica herdada da administração anterior.

41. Em contrapartida, a Secex entendeu pela manutenção da impropriedade, em vista do reconhecimento do ato falho pelos responsáveis.

42. Compulsando detidamente a situação vivenciada pela Prefeitura Municipal de Rondolândia, infere-se que, de fato, a deficiência nos sistemas administrativos da unidade consiste em situação irregular que remonta os exercícios anteriores, conforme apontado nas Contas Anuais da unidade relativas ao exercício de 2012. Na oportunidade, este Tribunal recomendou à atual gestão que o controle interno elaborasse procedimentos e rotinas para o acompanhamento e gerenciamento da frota de veículos e máquinas, implementando o sistema de



controle de abastecimento.

43. Certo é que o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração, estando incumbido, também, de garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões. Para tanto, imprescindível é o estabelecimento de procedimentos e rotinas capazes de organizar a atividade administrativa, de modo a propiciar um controle direto e imediato das ações realizadas pela unidade.

44. Na situação em análise, os defendentes informam que a situação deficitária é originária da gestão anterior e que medidas vem sendo tomadas para melhor estruturar a atuação administrativa da Prefeitura Municipal de Rondolândia, no que tange ao controle de abastecimento de veículos e gerenciamento de frotas. Todavia, como é possível notar, os resultados de tais ações não foram identificados ainda no exercício de 2013.

45. Em vista da continuidade administrativa, não podem os responsáveis buscar eximir-se de responsabilidade pela situação imprópria identificada no exercício em análise sob o argumento de que a deficiência é reflexo das gestões anteriores, competindo a todo administrador ao assumir a responsabilidade pela gestão da coisa pública, zelar para que as ações desempenhadas na unidade gerida ocorram nos estritos moldes dos comandos legais.

46. Assim, atendo-se ao exercício ora em análise, não é possível ignorar a deficiência identificada pela Equipe Técnica, merecendo reprimenda os responsáveis, nos moldes previstos no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, sem prejuízo da determinação para que medidas urgentes e efetivas sejam adotadas para que o Controle Interno implemente o devido controle para o acompanhamento e gerenciamento do abastecimento dos veículos da frota municipal.

47. Importa ressaltar que em vista de o julgamento das Contas Anuais de Gestão da unidade relativas ao exercício de 2012 ter ocorrido aos 26 dias do mês de novembro de 2013, já ao final do exercício, não há que se falar em descumprimento de recomendação deste



Tribunal pela gestora, tampouco na aplicação de multa específica por tal fato.

### **Falhas relacionadas às despesas**

48. No que pertine às despesas, sequenciais irregularidades foram identificadas pela Equipe Técnica, sendo constatada a realização de gastos irregulares e ilegítimos (**JB 01**), concessão irregular (**JB 13**) e deficiência na prestação de contas de adiantamentos (**JB 14**), além da concessão irregular de diárias (**JB 15**). Todas as falhas foram imputadas solidariamente à Sra. Bett Sabah Marinho da Silva e ao Sr. Diones Fernandes Tamarossi – Secretário Municipal de Finanças.

49. Rebatendo pontualmente os itens impróprios identificados, aduziram os defendentes, inicialmente, acerca do pagamento de despesas consideradas irregulares passíveis de ressarcimento ao erário municipal (nota fiscal 342 fornecedor Curitiba Calçados e Confecções, no valor de R\$ 535,00 nominal a Vilson Pena Vila de Souza – Empenho 330/2013 e pagamento de passagens aéreas no valor de R\$ 25.377,01) (**item 9.1.8.1**), informando que após tomarem conhecimento dos fatos impróprios, adotaram as medidas cabíveis para o recolhimento das despesas consideradas irregulares. No que toca aos valores pagos a título de passagens aéreas, assumiram que houve falha do atesto ou da identificação do servidor em algumas notas, não sendo tais equívocos, contudo, capazes de macular todo o processo, sobremaneira por se considerar que a equipe era nova. Ainda, informaram as medidas adotadas tendentes a regularizar a impropriedade constatada, juntando documentação comprobatória.

50. Não obstante tais justificativas, reconheceu a Equipe Técnica apenas o recolhimento do valor apontado no importe de R\$535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais), ratificando as considerações já expostas pela não comprovação das despesas a título de passagem aérea, passível de ressarcimento no valor total de R\$ 22.917,38 (vinte e dois mil novecentos e dezessete reais e trinta e oito centavos).

51. Conforme se infere, o apontamento em questão originou-se da realização de pagamentos às empresas Adalberto Gadelha Menezes e Voar Bem Viagens e Turismo Ltda a título de passagens aéreas sem o devido atesto, identificação do servidor atestador e memória de



cálculo da composição das passagens cobradas nas notas fiscais, o que evidenciou a ausência de conferência dos serviços prestados e o consequente questionamento acerca de sua real execução.

52. Como é sabido, prevê a Lei nº 4.320/64 os estágios em que as despesas públicas necessariamente devem passar, estando dentre eles a efetiva liquidação. É importante ressaltar que a não comprovação documental das despesas realizadas pelo Poder Executivo torna impossível verificar o direito adquirido do credor de receber, conforme estipulado no art. 63, § 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64, senão vejamos:

*“Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

*§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:*

*I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*

*II - a importância exata a pagar;*

*III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*

*§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

*I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*

*II - a nota de empenho;*

*III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.”*

53. Importa destacar que cabe ao gestor do dinheiro público o ônus de demonstrar a correta aplicação dos recursos sob sua gestão, sendo este entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União nos seguintes termos:

*“A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’.*

*Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja*



*possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordos com os normativos legais e regulamentares vigentes”.<sup>1</sup>*

54. No contexto apresentado, não lograram êxito os responsáveis em bem demonstrar a real destinação dos recursos despendidos pela Prefeitura Municipal, não suprimindo a documentação apresentada a obrigação da regular liquidação de despesas. Por essa razão, por contrariarem comando expresso constante na Lei nº 4.320/64, merecem os responsáveis sofrer as reprimendas cabíveis, nos moldes previstos no art. 289, II do RITCE/MT.

55. Ainda, acompanhando o entendimento técnico, considerando que a amostra auditada pela equipe responsável corresponde somente ao primeiro semestre de 2013 e, diante da necessidade de apuração de todo montante despendido a título de passagem sem a regular liquidação, impõe-se a instauração de Tomada de Contas Especial a fim de que os *experts* deste Tribunal efetuem o levantamento integral dos valores, apontando e quantificando a ocorrência de dano ao erário. Ressalta-se que não obstante a sugestão da Secex acerca do imediato ressarcimento de valores pelos responsáveis, denota-se prudente a conclusão do mencionado procedimento de Tomada de Contas para quantificação global dos valores devidos.

56. No que tange ao **item 9.1.8.2**, atinente ao pagamento de despesas ilegítimas, efetuaram os responsáveis o devido recolhimento dos montantes devidos, considerando a Secex mantido o apontamento, sem reflexos financeiros.

57. Em que pese a adoção de providências reparatórias, não se pode olvidar o descuido dos gestores no trato do dinheiro público, sendo as medidas efetivadas tão somente após o questionamento desta Corte. Por essa razão, necessário é o alerta da gestão, mediante a recomendação para que cumpra tempestivamente com as obrigações da unidade, de modo a não incidir no pagamento de juros e multas pelo atraso.

58. Outro ponto impróprio identificado refere-se à concessão irregular de diárias e adiantamento a servidores, bem como a ausência da devida prestação de contas.

59. No que tange aos **itens 9.1.9 e 9.1.10** os responsáveis reconheceram o

<sup>1</sup>Acórdãos 162/2004, 129/2004, 94/2004, 61/2004 e 1.498/2003, todos da 2ª Câmara.



equivoco no arquivamento de documentos, asseverando, contudo, que não houve a concessão de adiantamentos irregulares, tampouco impropriedades na prestação de contas.

60. Não obstante, a Secex considerou mantidos os apontamentos, destacando que eventuais regularizações ocorreram somente no exercício de 2014.

61. Compulsando detidamente os autos, infere-se que as impropriedades em questão evidenciam que a Prefeitura Municipal de Rondolândia apresenta significativa deficiência nas rotinas e procedimentos de concessão e prestação de contas de adiantamento, sendo possível notar a falta de zelo e desorganização quanto à gerência dos documentos que justificam e comprovam tais despesas.

62. Conforme se infere, as mesmas falhas foram identificadas na análise das contas da unidade relativas ao exercício de 2012, sendo recomendada à atual gestão a melhoria dos procedimentos e ações de cobranças dos adiantamentos, além de imputada multa ao responsável.

63. Não obstante o julgamento das referidas contas tenha ocorrido já no mês de novembro de 2013, não se pode ignorar que a deficiência da unidade vem chamando a atenção desta Corte, devendo ser adotadas medidas urgentes de capacitação dos servidores e efetiva fiscalização, de modo que tais falhas mais não ocorram na Prefeitura Municipal de Rondolândia.

64. Por essa razão, ante ao aspecto pedagógico das penalidades, devem os responsáveis ser repreendidos com multa regimental, a fim de que se empenhem para que a concessão e prestação de contas de adiantamentos ocorram nos estritos moldes legais, em observância aos princípios da moralidade e economicidade.

65. Por fim, no que tange à concessão irregular de diárias, argumentaram os defendentes acerca dos benefícios para o município decorrentes das viagens realizadas pela Prefeitura Municipal, bem como a legalidade das diárias questionadas pela Equipe Técnica.



66. A Secex, por sua vez, por meio de análise detalhada das concessões, mantém o entendimento de que as despesas citadas poderiam ter sido evitadas, gerando economia para a unidade, sendo o valor concedido a título de diárias extremamente elevado em vista do porte do município.

67. De fato, compulsando o brilhante trabalho desempenhado pela Equipe Técnica, nota-se que a Prefeitura Municipal de Rondolândia desembolsou o vultoso valor de R\$405.654,13 (quatrocentos e cinco mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos) a título de diárias, sendo grande parte concedida à Prefeitura Municipal e Procurador Chefe do Município.

68. Não obstante não possa esta Corte de Contas adentrar à discricionariedade do Administrador Público, tampouco disciplinar as hipóteses de concessão do auxílio financeiro aos servidores, cabível é o controle e alerta da gestão por este Tribunal quanto à desproporcionalidade dos gastos efetuados, bem como quanto à real necessidade dos deslocamentos efetuados.

69. Como é possível notar, as diárias foram concedidas de forma indistinta, sem a ponderação quanto à sua necessidade/utilidade e o real atendimento ao interesse público, não sendo adotadas medidas visando a economicidade e melhor aproveitamento dos recursos.

70. Assim, deve ser mantido o apontamento, sobremaneira no escopo de que seja determinado à Prefeitura Municipal de Rondolândia para que atue de forma criteriosa na concessão de diárias, adotando parâmetros razoáveis que promovam a economicidade e relevância no dispêndio de recursos públicos, sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 289, II do RITCE/MT.

### **Falha relacionada aos procedimentos licitatórios**

71. Em análise dos procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Rondolândia, constatou a Equipe Técnica a ocorrência do fracionamento de despesas de um mesmo objeto com o objetivo de promover a dispensa indevidamente, sendo



identificada a realização de 05 (cinco) procedimentos de Dispensa de Licitação no valor total de R\$16.824,75 (dezesesseis mil oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos) (**GB 05**). Além da Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, tal falha fora imputada ao Sr. Reinaldo Heverton Ferraz de Oliveira, Presidente da Comissão de Licitações.

72. Buscando afastar o apontamento, aduziram os responsáveis que as aquisições de peças e serviços para manutenção de veículos ocorreram pela impossibilidade de interrupção no fornecimento dos serviços essenciais à sociedade, tendo a gestão, por razões econômicas e financeiras, o cuidado de efetuar consultas preliminares de preços praticados na região, de forma a obter o preço mais vantajoso para a Administração. Ainda, destacaram que os procedimentos foram pautados nos ditames impostos pela Lei nº 8.666/93, não havendo indícios de superfaturamento, sendo observados os princípios da economicidade e interesse público.

73. Em análise dos argumentos, a Secex considerou mantido o apontamento, considerando que as justificativas apresentadas não autorizam o descumprimento das disposições constantes na Lei nº 8.666/93.

74. De fato, não pode o gestor da coisa pública valer-se de argumentos vagos, amparados pela impossibilidade de interrupção do serviço público, como subterfúgio para a não realização do devido procedimento licitatório, nos termos previstos no art. 37, XXI da Constituição Federal. Ademais, a falta de planejamento e levantamento preliminar das necessidades do órgão não podem ser acobertados pela justificativa de que o município foi beneficiado pela ação imprópria adotada, bem como pela inexistência de superfaturamento das aquisições.

75. Ora, o dever de agir em conformidade com os comandos legais, bem como de prezar pela economicidade e legitimidade das aquisições, é obrigação inerente a todo gestor público, tratando-se de postura inafastável que não justifica a relativização de outras obrigações.

76. Como é possível notar, a Prefeitura Municipal de Rondolândia realizou sequencias contratações de forma direta para a manutenção de veículos, valendo-se reiteradamente da justificativa de que não houve tempo hábil para a realização do competente certame licitatório. Todavia, dada a natureza das contratações, nota-se o caráter comum destas,



perfeitamente previsíveis e capazes de figurar como objeto de certame licitatório, sem gerar prejuízos à sociedade ou interrupção dos serviços prestados.

77. No que tange ao fracionamento de despesas, cumpre destacar que este se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta. No ordenamento jurídico pátrio, é vedado o fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Assim, se a Administração optar por realizar várias licitações ao longo do exercício financeiro, para um mesmo objeto ou finalidade, deverá preservar sempre a modalidade de licitação pertinente ao todo que deveria ser contratado.

78. Especificamente quanto ao assunto em comento, já se posicionou a Advocacia Geral da União em uniformização de entendimento nos seguintes termos:

*ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 26, DE 18 DE MARÇO DE 2009:*

*DISPENSA DE LICITAÇÃO - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS REALIZADOS EM LOCALIDADES DISTINTAS - ART. 24, II DA LEI 8666/93 - PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA RAZOABILIDADE.*

*1. O controle do fracionamento de despesa na contratação de serviços de manutenção de veículos deve considerar a localidade de sua execução, em razão do custo de deslocamento de veículos sem condição de trafegar, para oficinas situadas em outras regiões do Estado, bem como a demora decorrente da realização de reparo em ponto distante da localidade de uso do bem, que alonga desnecessariamente a sua indisponibilidade para o serviço público.*

*2. Para que se decida pela dispensa, considerar-se-á o somatório anual do valor de todas as contratações realizadas na localidade.*

*3. Caso a totalidade do gasto local anual seja superior ao limite previsto no art. 24, II da Lei 8666/93, é obrigatória a realização de procedimento licitatório para contratação do serviço na respectiva localidade.*

*Referências:*

*Parecer de uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-1416-2008-CML;*

*Pareceres AGU/CGU/NAJ/MG Nº:576/07, 737/07, 509/08, 510/08, 511/08;540/08, 604/08, 678/08, 910/08.*

79. Nesse contexto, considerando que o somatório das contratações para reparo e manutenção de veículos totalizou o importe de R\$16.824,75 (dezesesseis mil oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos) e, portanto, ultrapassou o limite admitido para dispensa de licitação previsto no art. 24, II da Lei nº 8.666/93, infere-se o caráter impróprio da



conduta adotada pelos responsáveis, bem como a ausência de planejamento e previsão das necessidades do órgão, razão pela qual impõe-se a reprimenda pedagógica prevista no art. 289, III do RITCE/MT.

80. Em análise das Contas Anuais prestadas pela unidade relativas ao exercício de 2012, nota-se a ocorrência da mesma falha, sendo à atual gestão recomendado que as aquisições de bens e serviços ocorressem em conformidade com a Lei nº 8.666/93. Assim, em que pese o não cabimento da aplicação de multa própria pela reincidência – haja vista que o julgamento das Contas ocorreu em 26/11/2013 – não é possível a desconsideração da falha, devendo à atual gestão ser fortemente determinado que efetue o adequado planejamento das necessidades da Prefeitura Municipal, respeitando os ditames da Lei nº 8.666/93 mediante a realização de contratação direta somente nos casos estritamente autorizados pelo normativo.

#### **Falha relacionada aos contratos**

81. Por fim, constatou a Equipe Técnica a impropriedade atinente à inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado, imputando tal falha à Sra. Bett Sabah Marinho da Silva e ao Sr. Charmene de Camargo Cavilhas – Secretário Municipal de Administração.

82. Os responsáveis apresentaram argumentos de defesa discordando do apontamento da Equipe Técnica, informando que fora designado o servidor Sr. Moacir Soares da Costa como fiscal dos contratos, tendo todas as avenças celebradas pela Prefeitura de Rondolândia seguido as regras estabelecidas na legislação vigente, não implicando a falta de assinatura nos processos de pagamento a ausência de fiscalização pelo fiscal, pois este acompanha a entrega dos materiais e/ou a prestação dos serviços.

83. A Secex, por sua vez, não acolheu as justificativas apresentadas, destacando que o apontamento de irregularidade reconheceu a existência de ato formal designando servidor para o acompanhamento e fiscalização dos contratos, não sendo constatadas, porém, a identificação e respectivas assinaturas dos fiscais nos processos de pagamentos dos fornecedores, caracterizando que a nomeação ocorreu pró-forma, não



desempenhando o responsável efetivamente sua função.

84. Quanto ao assunto, vale destacar que trata-se a falha em questão de violação aos dizeres da Lei nº 8.666/93, que em seu art. 67 dispõe:

*“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”*

85. Observa-se que a lei é taxativa ao dispor a obrigação de nomeação de representante da Administração para o acompanhamento e fiscalização dos contratos, haja vista a garantia dos interesses fundamentais de efetividade e eficiência na execução contratual, considerando que a fiscalização induz o contratado a melhor cumprir as obrigações avençadas.

86. Nesse sentido é o entendimento trazido pelo autor Renato Geraldo Mendes em sua obra Lei de Licitações e Contratos Anotada, senão vejamos:

*“Contratação Pública – Contrato – Fiscalização – Designação Formal do Representante.*

*A designação do representante para acompanhamento e fiscalização deve ser formal, por ato próprio ou por termo nos autos, a fim de que fique claro quem será o responsável da Administração por qualquer falha no acompanhamento/fiscalização dos termos do contrato firmado. (...).”*

87. Com relação ao tema, o Tribunal de Contas da União possui forte entendimento no sentido de que possui a Administração o dever de acompanhar a perfeita execução do contrato, não podendo assumir a posição passiva de aguardar que o contratado cumpra todas as suas obrigações contratuais (Acórdão nº 381/2009 – Plenário).

88. Vale ressaltar que a mera designação formal de fiscal responsável pela fiscalização de todos os contratos firmados pela unidade não atende aos interesses da Lei, demonstrando-se, em verdade, inócua, em vista da necessidade da fiscalização ativa exigida pelos comandos legais, atendida mediante a interação direta do responsável com as contrações e processos de pagamentos efetuados pela unidade.



89. Assim, não demonstrando os defendentes o cumprimento dos comandos legais mediante a comprovação da efetiva fiscalização dos contratos pelo servidor designado, merece ser mantido o apontamento, fazendo-se necessária a imposição de multa aos responsáveis pela conduta omissiva, nos moldes previstos no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VII do RITCE/MT, sem prejuízo da recomendação à atual gestão para que cumpra efetivamente o art. 67 da Lei nº 8.666/93.

### **III – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

90. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Rondolândia apresentou deficiência em diversos ramos de atuação, notadamente no que pertine às obrigações previdenciárias, controle dos sistemas administrativos, realização de despesas e concessão de diárias e adiantamentos.

91. Conforme destacado na presente análise, deixou a unidade de observar regras comezinhas que orientam a atividade administrativa, revelando as falhas identificadas deficiência da gestão, bem como a necessidade de aprimoramento das atividades internas.

92. Não obstante, em que pese a permanência de irregularidades, malgrado a natureza gravíssima/grave a elas imputadas, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, além de terem os responsáveis adotado medidas tendentes a reparar grande parte dos atos impróprios identificados, trata-se de falhas que não configuraram significativos danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação finalística do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

93. Sem dúvida, as impropriedades em questão não podem ser desprezadas, podendo, contudo, ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental, além da expedição de determinações e recomendações à atual gestão.

94. Destaca-se que em comparativo com as Contas prestadas pela unidade marginada no exercício de 2012, foram constatadas falhas reincidentes que revelam o descuido



da unidade e demandam especial atenção desta Corte. Todavia, levando-se em conta que o julgamento da mencionada prestação de contas ocorreu já no mês de novembro de 2013, este *Parquet* de Contas se exime de sugerir a aplicação de multa específica à responsável, destacando, porém, a extrema importância da expedição das determinações aqui apontadas e a inadmissibilidade de que tais falhas se repitam no exercício de 2014.

95. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2013, merece julgamento favorável a presente prestação de contas.

#### IV - CONCLUSÃO

96. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 193 do RITCE/MT, manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão do Prefeitura Municipal de Rondolândia, referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade da gestora **Sra. Bett Sabah Marinho da Silva**, com fundamento no artigo 21, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193 do RITCE/MT;

b) pela aplicação de **multa** à **Sra. Bett Sabah Marinho da Silva**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente às irregularidades **CA 02, DA 05, DA 06, EB 05, JB 01, JB 13, JB 14, JB 15, GB 05, HB 04**, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Diones Fernandes Tamarossi (Secretário Municipal de Finanças)**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente às irregularidades **CA 02, DA 05, DA 06, JB 01, JB 13, JB 14, JB 15**, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;



d) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Charmene de Camargo Cavilhas (Secretário Municipal de Administração)**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente às irregularidades **EB 05** e **HB 04**, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

e) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Reinaldo Heverton Ferraz de Oliveira (Presidente da CPL)**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade **GB 05**, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

f) pela **determinação** à atual gestão para que:

f.1) regularize o repasse das contribuições aos órgãos previdenciários, obedecendo os respectivos prazos, arcando os responsáveis com recursos próprios na hipótese de incidência de juros e multas;

f.2) se atente aos lançamentos contábeis, de modo que estes reflitam a realidade da unidade, propiciando o adequado acompanhamento patrimonial e tomada de decisões;

f.3) medidas urgentes e efetivas sejam adotadas para que o Controle Interno implemente o devido controle para o acompanhamento e gerenciamento do abastecimento dos veículos da frota municipal;

f.4) efetue o adequado planejamento das necessidades da Prefeitura Municipal, respeitando os ditames da Lei nº 8.666/93 mediante a realização de contratação direta somente nos casos estritamente autorizados pelo normativo;

f.5) adote medidas urgentes de capacitação dos servidores e efetiva fiscalização da concessão e prestação de contas de adiantamentos, de modo que as falhas identificadas não mais ocorram na Prefeitura Municipal de Rondolândia;

f.6) atue de forma criteriosa na concessão de diárias, adotando parâmetros razoáveis que promovam a economicidade e relevância no dispêndio de recursos públicos;

g) pela **recomendação** à atual gestão para que:

g.1) exerça com especial atenção a gestão fiscal do município,



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**  
Getúlio Velasco Moreira Filho  
Telefone: (65) 3613-7621  
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

cuidando para que todos os tributos sejam recolhidos a contento;

g.2) cumpra efetivamente o art. 67 da Lei nº 8.666/97;

g.3) cumpra tempestivamente com as obrigações da unidade, de modo a não incidir no pagamento de juros e multas pelo atraso;

h) pela fixação das obrigações previdenciárias da Prefeitura Municipal de Rondolândia como **ponto de controle** nas próximas prestações de contas, atraindo juízo negativo acaso verificada a reincidência das falhas aqui identificadas (CA 02, DA 05 e DA 06);

i) pela **instauração de Tomada de Contas Especial** a fim de que os *experts* deste Tribunal efetuem o levantamento integral dos valores despendidos a título de passagem aérea sem a regular liquidação pela Prefeitura Municipal de Rondolândia, apontando e quantificando a ocorrência de dano ao erário (item 9.1.8.1);

j) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de julho de 2014.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador Geral Substituto de Contas**

<sup>2</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.